



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES – MATO GRASSO

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças

Superintendência de Aquisições e Contratos

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 - Cuiabá / Mato Grosso.

Comissão de Licitação.

A/C. Sra. Kelly Fernanda Gonçalves - Pregoeira

C/C. a autoridade superior.

- REFERÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº015/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 398281/2021

Data da sessão: 07/03/2022

Horário: 09h00min. (horário de Brasília)

Local: Portal de Compras do Governo Federal – Compras (www.gov.br)

UASG: 926289 - e-mail: pregao02@ses.mt.gov.br

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para *“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”*, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

MEDEXCELLENCE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **32.129.894/0002-91**, com sede na Rua Dr José Affonso de Melo, 118, Edf. Harmony Trade Center, Sala 914, Jatiúca, por meio do seu representante legal, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, **apresentar impugnação ao edital do pregão eletrônico 015/2022**, conforme alegações abaixo:



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da vertente **impugnação**, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da impugnante, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (**Decreto Federal nº. 10.024/2019**) **dispõe, em seu artigo 24**, que qualquer licitante poderá, até três dias úteis anterior a sessão pública, apresentar impugnação ao edital e anexos. Veja-se: “Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Assim, estando esta licitante dentro do prazo legal a qual requer que de imediato, esta peça impugnatória seja provida e aceita, atendendo ao que se requer.

II - DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E ANEXOS

DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA

Como se extrai do Edital e seus anexos, consideramos o reconhecimento das cooperativas como forma de organização produtiva no qual as pessoas se unem, contribuindo com bens ou serviços para desenvolver atividade econômica, sem obtenção de lucro. É o que se depreende da leitura do artigo 3º da Lei Federal n.º 5.764/71, que transcrevemos:

[...]

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

Dentre os itens dispostos no edital, verifica-se que dentre as obrigações da futura contratada está a **previsão de apresentação da ata de fundação e estatuto social da COOPERATIVAS, (item 11.7.1.6 do edital), vejamos:**

11.7.1.6 No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

Assim, a contratada deve cumprir uma jornada de trabalho específica, conforme planilha do termo de referência e anexos, estar à disposição durante a jornada de trabalho e atender as determinações quanto a sua rotina de trabalho. Nesse ponto encontram-se os elementos de subordinação e dependência, não característicos de uma sociedade cooperativa.

A Lei Federal nº 12.690/2012, que trata da Cooperativa de Trabalho, em seu artigo 5º é claro e objetivo, ao dispor sobre o impedimento para intermediação de mão de obra, que é o caso da licitação em apreço. *In verbis:*

[...]

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. (grifamos)

Após edições de vários Acórdãos, o TCU pacificou o entendimento, ao editar a Súmula 281 no qual veda a participação de sociedades cooperativas nas licitações quando o objeto a ser contratado tenha necessidade de subordinação, pessoalidade e habitualidade.



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, **houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado**, bem como de pessoalidade e habitualidade. (**grifamos**)

Reforçando podemos ainda destacar diversos Acórdãos do TCU, a saber: Acórdão n.º 22/2003-P, Acórdão n.º 1815/2003-P, Acórdão n.º 975/2005 – 2ª CÂMARA, Acórdão n.º 724/2006-P, Acórdão n.º 6552/2009-P, Acórdão n.º 5736/20011-P, Acórdão n.º 2463/2019-P.

Ademais, o **STJ** trata pacificamente da impossibilidade de contratação de cooperativas para a prestação de serviços de mão de obra, **quando o trabalho imponha condição de subordinação, como é o caso da contratação no Estado do Mato Grosso**. Corroborando com a vedação expressa no edital, destacamos fragmentos diversos de jurisprudências recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES STJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Já encontra-se pacificada no **STJ** a impossibilidade de contratação de cooperativas para a prestação de serviços de mão de obra, quando o trabalho imponha condição de subordinação, diante do risco de dano ao patrimônio público que a contratação pode causar.

2. **Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de**



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

serviços de mão de obra, diante da probabilidade de reconhecimento de relações de emprego entre o licitante e o cooperativado. Legalidade na vedação de cooperativas participarem de licitação cujo objeto seja a prestação de serviços de mão de obra. Prevenção de futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e fiscais.

3. Em razão do reconhecimento da legalidade da vedação da participação de cooperativas de trabalho em licitações de serviços de mão de obra, resta revogada a multa arbitrada pelo Juízo a quo, diante da ausência de fundamento para sua manutenção. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023105-98.2017.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: **25/09/2018**)

TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO POR CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS OBJETIVANDO O DEFERIMENTO DE LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL) PARA INVALIDAR O PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/FMS REALIZADO PELA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA MANSA**. PRETENDEU A ANULAÇÃO DO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, EFETUANDO-SE CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ITENS 7.2.3, 7.2.4 E 16, DE MODO A PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, DE CONSÓRCIO DE PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO A PREVISÃO DE REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGA A COOPERATIVA NULIDADE DO ITEM DO EDITAL QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS POR AFRONTA A LEI DAS LICITAÇÕES. ADUZ QUE A COOPERATIVA DE TRABALHO NÃO PODERÁ SER IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTOS DE



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

LICITAÇÃO PÚBLICA, QUE TENHAM POR ESCOPO OS MESMOS SERVIÇOS, OPERAÇÕES E ATIVIDADES PREVISTAS EM SEU OBJETO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 10, § 2º, DA LEI Nº 12.690/2012. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A COOPERATIVA REQUERENTE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/FMS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA MANSA. EMBORA O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA ESTEJA LIGADO ÀS ATIVIDADES MÉDICAS E DE ENFERMAGEM, A EXECUÇÃO DE TAIS TAREFAS É EFETUADA POR SEUS ASSOCIADOS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE FORMA AUTÔNOMA E EM CARÁTER EVENTUAL, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 5º DE SEU ESTATUTO SOCIAL (FL. 47 INDEXADOR 000045 - ANEXO 1). **A CORTE ESPECIAL DO STJ DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, QUANDO O LABOR, POR SUA NATUREZA, DEMANDAR NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO ANTE OS PREJUÍZOS QUE PODEM ADVIR PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, CASO O ENTE COOPERATIVO SE CONSAGRE VENCEDOR NO CERTAME. PRECEDENTES: RMS 25. 097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (AgRg no REsp nº 960.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/09/09); (REsp nº 1.031.610/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/09). NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE DO ITEM 7.2.4 DO EDITAL, POSTO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM AMPLA**



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

DISCRICIONARIEDADE PARA PERMITIR OU NÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS EM LICITAÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.666/93. POR FIM, RESSALTE-SE QUE A REDAÇÃO DO ITEM 16.1 DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017/FMS PREVÊ O REAJUSTAMENTO DO PREÇO QUANDO NECESSÁRIO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO, OU QUANDO OCORREREM OUTRAS SITUAÇÕES JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.012, PARÁGRAFO 4º DO CPC/15, NEGATIVA DE PROVIMENTO AO PRESENTE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO.

(TJ-RJ - ES: 00549246320178190000 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 2 VARA CÍVEL, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 12/06/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.07.2018. ADMINISTRATIVO. **PROCESSO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS. ESPAÇO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. IMPEDIMENTO. DECRETO ESTADUAL 53.938/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1.033 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem apreciou a matéria referente ao impedimento de participação de cooperativas de trabalho no processo licitatório à luz da legislação local pertinente ao caso (Decreto Estadual 53.938/2010), o que inviabiliza o processamento**



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

do apelo extremo, nos termos da vedação contida na Súmula 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inviabilidade do apelo extremo pela alínea c, porquanto a Corte a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. 4. Não é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, para que seja processada a demanda, quando há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial ou se trate de recurso apresentado sob a vigência do CPC/73, o que ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) da verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

(STF - AgR ARE: 1129338 SP - SÃO PAULO 0018634-02.2011.8.26.0053, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-101 15-05-2019)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR INTERMUNICIPAL. EDITAL QUE PREVÊ A PARTICIPAÇÃO APENAS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS INDIVIDUAIS PARA O CERTAME. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE GARANTE A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, § 1º, I DA LEI 8.666/93 E AOS ARTIGOS 1º E 10, § 2º, AMBOS DA LEI 12.690/2012. SENTENÇA



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
UNÂNIME. (TJ-AL - APL:
07003503020118020001 AL 0700350-
30.2011.8.02.0001, Relator: Des. Klever Rêgo
Loureiro, Data de Julgamento: 14/03/2019, 2ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR – VEDAÇÃO À
PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS –
ADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA –
SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-SP - APL:
10067719020158260053 SP 1006771-
90.2015.8.26.0053, Relator: Ricardo Feitosa, Data
de Julgamento: 05/11/2018, 4ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 09/11/2018)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão ao
impedimento de prestação de serviço público, em
postos do Poupatempo, através de pessoas físicas,
sem licitação, bem como, que se determine a
abertura de procedimento licitatório à participação
de cooperativas - Vedação à participação de
cooperativas - Razoabilidade da Exigência, nos
termos do Decreto Estadual nº 55.938/10 -
Inexistência de ilegalidade Sentença mantida e
ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento
Interno desta E. Corte Apelo não provido. (TJ-SP
- APL: 00186340220118260053 SP 0018634-
02.2011.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de
Julgamento: 23/04/2014, 8ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 23/04/2014)

Destarte, o que se pode comprovar da leitura dos fragmentos jurisprudenciais (diga-se RECENTES) e considerando os aspectos da contratação ora pleiteada, é que não se demonstra razoável e legalmente possível a participação de qualquer espécie de cooperativa, tendo em vista a natureza de subordinação e habitualidade com que o serviço será executado.



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

A contratação de profissionais de diversas áreas como: saúde, administrativa, vigilância, entre outros, descritos no termo de referência e edital, com cláusulas contratuais, afeta a disponibilidade de carga horária daqueles trabalhadores, bem assim a responsabilidade da futura contratada pelos **encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais traria características de subordinação** para o objeto que está sendo licitado, trazendo **aspectos de subordinação e dependência, não sendo, portanto, possível a participação de qualquer sociedade cooperativa no certame**, caracterizando assim os requisitos formadores de relação empregatícia.

DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Não obstante, em uma leitura precisa do edital que contem várias exigências, algumas fora da permitida por lei, como por exemplo, fora do cunho da Lei federal nº 8.666/93, em especial seu artigo 27 e seus incisos.

Assim, o que não está descrito como exigência de habilitação, de acordo com a lei 8.666/93, foge da regra, sendo de extrema importância o ajuste no edital, para ampla participação, evitando-se o dano ao Erário

Trazemos a baila, o diz o item 11.14.2. do edital:

11.13 Qualificação Técnica:

[...]

11.14.2 Declaração de responsabilidade técnica e indicação da equipe técnica. A entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos relacionados na declaração de responsabilidade técnica possuem vínculo com a empresa. (Grifamos)



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

No edital em epígrafe, observa-se que o mesmo parece, supostamente, direcionar e restringir a participação de empresas interessadas, uma vez que as exigências desnecessárias restringem a participação no certame.

Sobre a temática, trazemos a baila algumas posições e decisões para clarear os entendimentos dos gestores públicos que se responsabilizaram por publicar este edital eivado de vícios insanáveis.

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390)

A comprovação da qualificação técnica consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Não se pode equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, não podendo a Administração Pública impor certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...).”** (grifei).

A redação do artigo acima transcrito, for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato com a administração Pública.



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, que tal comprovação seja feita após a assinatura do contrato com o ente público.

Inclusive segue decisão do TCU que aborda justamente esta questão:

*“Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, **deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.**” (Acórdão: 529/2018 – Plenário. Data da sessão: 14/03/2018. Relator: Bruno Dantas).*

Por fim, entendemos que tal exigência editálicia restringi a competição, além de infringir as normais legais e constituícuinais para participação no certame, sendo obritéoria a



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

mudança da redação no ato convocatório, para que as licitantes apresentem a declaração de equipe técnica após assinatura do contrato.

DA OBRIGATORIEDADE DE SEDE EM CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE

O absurdo do edital está no item 11.23, como condição obrigatória para assinar o contrato junto do Governo de Mato Grosso, vejamos o item em comento:

11.23 A CONTRATADA deverá possuir sede ou filial no mínimo em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ou no município onde prestará o serviço, no prazo de até 15 (quinze) dias após assinatura do contrato; (Grifamos e Destacamos).

Passamos a demonstrar a ilegalidade de tal exigência, De acordo com recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

No caso específico, o Edital do Pregão em epígrafe, exige que a empresa firme declaração para apresentar sede no estado do Mato Grosso, no prazo de 15 dias, porém questionamos, para de acordo com o objeto da licitação, “***Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso***”, fica claro que os profissionais irão ficar sob gerência da Secretaria de Saúde e ainda prestaram os serviços dentro das unidade hospitalres, então o porque de constituir sede naquele Estado?

A mais, destacamos divergência, conforme preambulo do edital, que diz seguir as normas das *Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010*, mas para quem atua como licitante na área sabe que a exigência mininca, desde que muito bem justifcada, o prazo para apresentar escritório/sede é de 60 (sessenta) dias, item 10.6, alínea a, do Anexo VII da IN 05/2017, até porque em Sã consciência, quem conseguiria abrir uma filiam em 15 dias? Aqui mais um absurdo que esta retrisgindo a competição e participação dos interessados, infringindo a supremacia do interesse público, além de reduzir o número de participantes.

Passamos a descrever o item 10.6 da IN 05/17 e suas alterações:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de **qualificação técnico-operacional**, a Administração poderá exigir do licitante:



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

a) *declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; (grifo nosso)*

Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma **declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório**. O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a **exigência de instalação** de escritório no local da prestação do serviço como **critério de habilitação**, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada, o qual não foi apresentado nos anexos do edital qual análise técnica para tal exigência, ainda qual tipo de escritório?

Se a inclusão de tal exigência vier **desacompanhada** da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, **sem avaliar a sua pertinência** frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é **IRREGULAR!**

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade



MEDEXCELLENCE

SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Dessa forma, uma exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida **justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Por isso, deve ser analisado caso a caso a razoabilidade da exigência para verificar sua **pertinência e imprescindibilidade** para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de **responsabilização pelos órgãos de controle.**



MEDEXCELLENCE
SERVIÇOS MÉDICOS E
GESTÃO EM SAÚDE

De sorte, por tudo esclarecido e impugando acima, por estas e outras razões, deve-se constar a vedação expressa no edital da participação das cooperativas, a alteração da declaração de equipe técnica apenas após a assinatura do contrato ou no ato da assinatura e a não obrigatoriedade da sede no Estado do Mato Grosso.

Diante do que foi exposto até aqui, já apresentamos argumentos suficientes para a suspensão do certame, com a condição de ajustes no edital como um todo, por haver uma subordinação direta pelos prestadores de serviços, inclusive com vínculo empregatício.

III - DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores da presente impugnação, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a. Seja inserida a **vedação de participação de Cooperativas**, evitando-se a subordinação entre as partes,
- b. Que seja **excluída a obrigatoriedade de implantação de sede** em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ampliando a participação dos interessados.
- c. A alteração da **apresentação da equipe técnica somente após a assinatura do contrato**.

Nestes termos, **Pede deferimento**.

Maceió/AL, 02 de março de 2022.

ROMUALDO CARDOSO COSTA MONTE
CPF: 474.958.984-53